



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 11022/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Denunciante: Jefferson Stefâncio Laurentino de Andrade.

Denunciado: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

Advogado: Deusdete Queiroga Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA SECRETÁRIO DE ESTADO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial da denúncia. Encaminhamento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00722/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11022/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jefferson Stefâncio Laurentino de Andrade, contra o Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, a despeito de supostas irregularidades praticadas na Licitação Concorrência nº 02/2018, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão da obra do sistema de esgotamento sanitário de Belém do Brejo do Cruz/PB, com valor estimado de R\$ 6.674.335,20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
2. ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
3. RECOMENDAR ao atual Secretário da SERHMACT no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de abril de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 11022/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11022/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, contra o Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, a despeito de supostas irregularidades praticadas na Licitação Concorrência nº 02/2018, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão da obra do sistema de esgotamento sanitário de Belém do Brejo do Cruz/PB, com valor estimado de R\$ 6.674.335,20.

O denunciante sustenta que o edital exige “de maneira injustificada” requisitos “ilegais”, os quais afrontam a Lei 8666/93, notadamente no que se refere ao item 10.4.1 “b”, in verbis:

10.4.1 – A habilitação técnica far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos(...):

Outrossim, apresentou na denúncia os Acórdãos TCU 655/2016, 205/2017, 10362/2017 – 2ª Câmara e Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que supostamente corroboram as alegações do denunciante.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, concluiu pela procedência da mesma, com a adoção de medida cautelar no sentido de suspender a realização do certame, enquanto não for reparado o item 10.4.1. “b” do Edital licitatório.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, DOC TC 71281/18, alegando, preliminarmente, minuta padrão do sistema gestor de compras do Estado da Paraíba. Em seguida, abordou que a decisão do TCU fez apenas recomendação ao Município para que nos próximos editais, afastasse a exigência de comprovação somente através do CREA e, sua impossibilidade ao CAU-BR. Enfatizou que o Edital em questão foi adquirido por 30 empresas, havendo uma redução de 32% do valor estimado inicialmente, o que baixou o preço homologado para R\$ 4.505.485,32. Quanto às impugnações (vide fls. 834/1003, do Processo TC 16267/18), a questão relativa à exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional (junto ao CRE ou CAU), objeto específico dessa denúncia, não foi caso de inabilitação final de nenhuma empresa.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Ante o exposto, com base na análise dos documentos e esclarecimentos acostados aos autos, esta Auditoria posiciona-se no sentido acatamento da defesa, por não ficar configurado **comprometimento da competitividade do certame e de dano ao Erário Estadual**. Ainda quanto à denúncia, não obstante a pertinência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 11022/18

irregularidade da exigência da comprovação de capacidade técnico-operacional via CREA e CAU, a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia já retificou a minuta de seu Edital Padrão, não cabendo mais falar em persistência de irregularidade”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00251/17, pugnando PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, no que tange à exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, disposta no item 10.4.1 “b” do edital da Concorrência nº 02/2018, realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia; APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Responsável, Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por desobediência a preceitos legais e RECOMENDAÇÕES à gestão estadual no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Dos fatos denunciados, verifica-se que a denúncia é parcialmente procedente no que tange à questão dos atestados de capacidade técnico-operacional devidamente registrados no CREA-CAU, tanto é que o Edital foi devidamente retificado, conforme destacou a Auditoria em seu último relatório. Contudo, verifica-se que não houve qualquer dano ao Erário.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, julgue-a parcialmente procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
- 3) RECOMENDE ao atual Secretário da SERHMACT no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 17:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO